



REGULAMENTO
DO
SL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 41.820.379/0001-63

04 de julho de 2025

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES.....	4
CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO	10
CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	11
CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA.....	19
CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA	20
CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA[, CONTROLADORIA] E ESCRITURAÇÃO	22
CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	22
CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO.....	27
CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO	29
CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS	39
CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	41
CAPÍTULO XII – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO	42
CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO	44
CAPÍTULO XIV – DO FORO.....	44
ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS	46
CAPÍTULO I – DA CLASSE DE COTAS A.....	46
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA.....	46
CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO	52
CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO	54
CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS	55
CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE DE COTAS A	55
CAPÍTULO VII - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	56
CAPÍTULO VIII – DA RESERVA DE AMORTIZAÇÃO	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO IX – DA RESERVA DE CAIXA.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
CAPÍTULO X – DO ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO DA CLASSE DE COTAS ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
CAPÍTULO XI – DA ASSEMBLEIA GERAL DA CLASSE DE COTAS	57
CAPÍTULO XII – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE DE COTAS , DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS.....	58
CAPÍTULO XIII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO.....	61
CAPÍTULO XIV – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE DE COTAS	62
CAPÍTULO XV – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE DE COTAS	65
CAPÍTULO XVI – COMUNICAÇÕES.....	66
ANEXO I – PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	

..... 68

ANEXO II – POLÍTICA DE COBRANÇA..... 70

ANEXO III – METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS

CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM 71

**REGULAMENTO DO
SL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES

Artigo 1º O **SL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada, com prazo de duração indeterminado, regido pelo presente Regulamento, pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, pelos seus Anexos Descritivos, pelos seus Apêndices e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 2º Para o efeito do disposto neste Regulamento, considera-se:

1. Acordo Operacional: o instrumento particular firmado entre a Administradora e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere à administração fiduciária e a gestão da carteira do Fundo e da Classe Única de Cotas ;
2. Administradora: a **BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 11.784, de 30 de junho de 2011;
3. Agência Classificadora de Risco: a(s) agência(s) classificadora(s) de risco devidamente habilitada(s) para tanto pela CVM, que venha(m) a ser contratada(s) pela Classe de Cotas, que poderá(ão) ser escolhida(s) pela Gestora e ratificada(s) pela Administradora;
4. Agente de Cobrança: o prestador de serviço contratado em nome da Classe Única de Cotas, pela Gestora, para cobrar e receber os Direitos Creditórios Inadimplidos;
5. Alocação Mínima: Percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios, a ser monitorado pela Gestora, tendo em vista o disposto na Resolução CMN nº 5.111/23
6. ANBIMA: a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

- 7.** Anexo Descritivo: o anexo descritivo ao Regulamento contendo as características das Classes de Cotas emitidas pelo Fundo;
- 8.** Assembleia Especial de Cotistas: assembleia para a qual são convocados somente os cotistas da Classe Única e Cotas;
- 9.** Ativos Financeiros: os ativos passíveis de aquisição pela respectiva Classe de Cotas que não sejam Direitos Creditórios elegíveis, os quais estão mencionados nos incisos do Artigo 4º do respectivo Anexo Descritivo;
- 10.** Ativos Financeiros Classe : os Ativos Financeiros que podem ser adquiridos pela Classe Única de Cotas;
- 11.** Auditores Independentes: a empresa autorizada pela CVM à prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo, que poderá ser escolhida pela Administradora
- 12.** B3: a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
- 13.** BACEN: o Banco Central do Brasil;
- 14.** CDI: a taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada dia útil - “over extragrupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>);
- 15.** Cedente: Pessoa física ou jurídica que cede, por cessão ou dação em pagamento, Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos do respectivo Contrato de Cessão;
- 16.** Classe: é a única classe de Cotas do Fundo;
- 17.** Código Civil Brasileiro: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
- 18.** Código de Processo Civil: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
- 19.** Condições de Cessão: as condições de cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos previstos em cada Anexo Descritivo;

20. Conta da Classe: a conta bancária mantida pela Classe mantida junto a uma Instituição Autorizada, que será utilizada para acolher depósitos a serem feitos pelos Devedores e para as demais movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe;
21. Conta-Vinculada: conta especial instituída pelas partes junto a instituição financeira ou de pagamento, sob contrato, destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para liberação caso satisfeitos determinados requisitos, a serem atestados pela Administradora, Entidade Registradora ou Custodiante, conforme o caso;
22. Contrato de Cessão: o instrumento particular de contrato de cessão a ser celebrado entre o Fundo e o Cedente, por meio do qual serão estabelecidos os termos e as condições para que ocorra a cessão definitiva de Direitos Creditórios ao Fundo;
23. Contrato de Cobrança: o instrumento particular de contrato de prestação de serviços a ser celebrado entre o Fundo, representado pela Gestora, e o Agente de Cobrança, que regulará a prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelo Agente de Cobrança em favor da Classe;
24. Cotas: todas as Cotas emitidas pela Classe, quando referidas em conjunto e indistintamente;
25. Cotistas: titular das Cotas,
26. Crítérios de Elegibilidade: os critérios de elegibilidade a serem verificados pela Gestora previamente a cada cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos do respectivo Anexo Descritivo;
27. Custodiante: a **BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, acima qualificada, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários para terceiros, nos termos do Ato Declaratório nº 13.244, de 21 de agosto de 2013/prestador de serviços a ser contratado pela Administradora, em nome do Fundo, devidamente habilitado pela CVM para a prestação dos serviços de custódia de valores mobiliários para terceiros, conforme identificado na página mundial de computadores da Administradora;
28. CVM: a Comissão de Valores Mobiliários;
29. Data da 1ª Integralização de Cotas: data da 1ª (primeira) integralização de Cotas;
30. Data de Verificação: o último Dia Útil de cada mês;
31. Devedor(es): os devedores dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo;

- 32.** Dia Útil: Qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou, ainda, dia em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário na localidade da sede do Custodiante ou não funcionar o mercado financeiro em âmbito nacional.
- 33.** Direitos Creditórios: todos os direitos de crédito adquiridos ou a serem adquiridos ou titularizados pelo Fundo exclusivamente oriundos de créditos decorrentes da Terceira Emissão de Debêntures da UTC Participações S. A. e da Primeira Emissão de Debêntures da UTC Engenharia S. A., incluindo ações, pretensões, preferências e quaisquer outros direitos representados nos processos n.º 1442-87.1996.8.10.0001 e 36.509-59.2009.8.10.0001, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital do Estado do Maranhão, e em quaisquer de seus incidentes, processos conexos e recursos;
- 34.** Direitos Creditórios Cedidos: Direitos Creditórios cedidos a Classe Única de Cotas pelos Cedentes ou integralizados pelos Cotistas;
- 35.** Disponibilidades: Recursos em caixa ou em Ativos Financeiros de liquidez diária;
- 36.** Documentos Comprobatórios do Crédito: os documentos que formalizam a origem e a exequibilidade dos Direitos Creditórios, quais sejam, os contratos de cessão e/ou dação em pagamento celebrados pela respectiva Cedente ou Cotista com o Fundo, e todos os demais documentos suficientes à comprovação da existência, validade e cobrança de tais Direitos Creditórios, inclusive pela via judicial.
- 37.** Encargos: os encargos do Fundo ou da Classe, conforme aplicável;
- 38.** Entidade Registradora: o prestador de serviços de registro de direitos creditórios devidamente autorizado para tanto pelo BACEN, contratado pela Administradora, em nome do Fundo ou da Classe, que poderá ser escolhido e substituído pela Administradora a qualquer tempo;
- 39.** Eventos de Avaliação: as situações descritas em cada Anexo Descritivo, cuja ocorrência gerará a interrupção do processo de aquisição de Direitos Creditórios e o pagamento de amortizações de Cotas pela Classe em questão, podendo ser convertido em Evento de Liquidação, por deliberação da Assembleia Geral;
- 40.** Eventos de Liquidação: as situações descritas em cada Anexo Descritivo, cuja ocorrência dará início ao processo de liquidação da Classe em questão;
- 41.** Fundo: o **SL Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada**;

- 42.** Gestora: a BLP GESTORA DE RECURSOS LTDA., sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 1.120, 4º andar Cj 42, Itaim Bibi, CEP 04534-004, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.360.012/0001- 00, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 12.371, de 06 de junho de 2012;
- 43.** Inconsistência Relevante: Situação em que sejam identificadas pela Gestora, em um determinado trimestre calendário, inconsistências de lastro que afetem a existência, a validade ou a exequibilidade de Direitos Creditórios cedidos ou Inadimplidos em percentual superior a [x]% ([x]) do total de Direitos Creditórios cedidos ou Inadimplidos objeto de verificação].
- 44.** Instrução CVM nº 489: a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, a qual dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras dos fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIC-FIDC;
- 45.** IPCA: o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- 46.** Notificação de Desenquadramento do Índice de Subordinação da Classe de Cotas A: a notificação mencionada no Inciso **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, do **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, do **Erro! Fonte de referência não encontrada.** do Anexo Descritivo A;
- 47.** Originador: agente que atua na concessão primária do crédito, concorrendo diretamente para a formação do Direito Creditório, o que inclui aqueles que atuam na qualidade de representante ou mandatário de uma das contrapartes da operação de crédito, observado que o conceito alcança os agentes que mantêm a relação comercial com o Devedor quando da concessão do crédito, mas não fica limitado a esses agentes;
- 48.** Parte Geral do Regulamento: a parte geral do regulamento que não os Anexos Descritivos e os Apêndices [excluindo a redação do Anexo Descritivo e Apêndices]
- 49.** Regulamento: significa a Parte Geral do Regulamento, eventuais Anexos Descritivos, Apêndices, Suplementos e demais documentos que o integrem.
- 50.** Remuneração do Agente de Cobrança: a remuneração devida ao Agente de Cobrança, nos termos de cada Anexo Descritivo;

- 51.** Resposta dos Cotistas Subordinados: a resposta mencionada no Inciso **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, do **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, do **Erro! Fonte de referência não encontrada.** do Anexo Descritivo A;
- 52.** Resolução CMN nº 5.111/23: a Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, que regulamenta os conceitos de entidade de investimento e de direitos creditórios para fins do disposto no art. 19 e no art. 23 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e no § 7º do art. 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, incluído pelo art. 15 da Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023.
- 53.** Resolução CVM nº 30: a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;
- Resolução CVM nº 160: a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados;
- 54.** Resolução CVM nº 175: a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos;
- 55.** Taxa de Administração: a remuneração devida à Administradora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo e/ou da Classe, nos termos de cada Anexo Descritivo;
- 56.** Taxa de Gestão: a remuneração devida à Gestora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo e/ou da Classe, nos termos de cada Anexo Descritivo; e
- 57.** Taxa de Performance: a remuneração devida à Gestora, nos termos de cada Anexo Descritivo.

Parágrafo Único. Para os fins deste Regulamento, do seu Anexo Descritivo, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, não definidos acima, terão os significados a eles atribuídos nas definições indicadas no decorrer do documento. Ademais, (a) os títulos das cláusulas, subseções, anexos, partes e parágrafos servem somente para conveniência e não afetam ou restringem sua interpretação; (b) as palavras

"incluir(em)", "inclusive", "incluindo" e outras palavras semelhantes deverão ser interpretadas como sendo somente para fins exemplificativos, ilustrativos ou de ênfase, como se estivessem acompanhadas da frase "mas não limitado a", não devendo ser interpretadas, ou ser aplicadas como uma restrição à generalidade de qualquer palavra anterior; (c) sempre que o contexto o exigir, as definições constantes deste CAPÍTULO I aplicar-se-ão no singular, assim como no plural, o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (d) as referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todos os seus aditamentos, substituições e consolidações, bem como as suas respectivas complementações, salvo disposição específica em contrário; (e) qualquer referência a leis ou disposições legais deve incluir toda legislação complementar promulgada ou sancionada até esta data; (f) salvo disposição específica em contrário, as referências a cláusulas, itens, partes, seções ou anexos aplicam-se às cláusulas, itens, partes, seções e anexos deste Regulamento; (g) qualquer referência a uma parte inclui os seus sucessores, representantes e cessionários; e (h) todos os prazos previstos neste Regulamento, dos seus Anexos Descritivos e dos Apêndices, serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 3º O Fundo possui uma única Classes de Cotas, a qual é destinada a investidores profissionais, cujas características constarão do Anexos Descritivo anexo a este Regulamento.

Parágrafo Primeiro A eventual criação de novas Classes, será aprovada em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme aplicável. Não é admitida nova distribuição de Cotas de Classe fechada antes de encerrada a distribuição anterior de cotas da mesma Classe ou Subclasse.

Parágrafo Segundo Não será permitida a constituição de novas classes de cotas que alterem o tratamento tributário aplicável em relação ao Fundo ou às demais Classes existentes.

Parágrafo Terceiro É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio de uma Classe de Cotas a qualquer Subclasse.

CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 4º É objetivo do Fundo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos Creditórios, de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento e nos Anexos Descritivos.

Parágrafo Primeiro Não há qualquer obrigação, garantia, promessa ou sugestão do Fundo, da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder e/ou do

Agente de Cobrança acerca da rentabilidade das aplicações de recursos nas Classes de Cotas e/ou no Fundo.

Parágrafo Segundo Resultados e rentabilidade obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 5º As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela Administradora.

Parágrafo Primeiro A Administradora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e das Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos os seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, dos Anexos Descritivos e dos Apêndices; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Segundo Não será de responsabilidade da Gestora o exercício da administração do Fundo, que compete à Administradora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

Artigo 6º Incluem-se entre as obrigações da Administradora, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro dos Cotistas;
 - b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d) os pareceres dos Auditores Independentes; e
 - e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado;
- III. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das Classes de Cotas;

- IV. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas classes de Cotas;
- V. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VI. monitorar a ocorrência do Evento de Verificação do Patrimônio Líquido, ;
- VII. observar as disposições constantes do Regulamento;
- VIII. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;
- IX. calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das Classes e Subclasses, conforme previsto neste Regulamento;
- X. encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- XI. encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- XII. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, conforme o inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;
- XIII. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio de instituição contratada, em conta corrente do Fundo, Conta da Classe ou Conta-Vinculada;
- XIV. divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e, se houver, os relatórios das Agências Classificadoras de Risco, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;

- XV. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Consultor Especializado, Custodiante, Entidade Registradora, e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;
- XVI. encaminhar mensalmente ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, em até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- XVII. obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;

observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

Artigo 7º Caso as Classes sejam destinadas a investidores profissionais, o Administrador poderá deixar de cumprir com as obrigações previstas no Inciso I, do Artigo 27, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

Artigo 8º Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, a Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, empresa especializada para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito, podendo o Custodiante ou terceiro ser contratado para tanto.

Parágrafo Primeiro A Administradora deve diligenciar para que o agente de guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios do Crédito.

Parágrafo Segundo A contratação e/ou a substituição do prestador dos serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito, bem como toda e qualquer alteração do contrato de depósito firmado com o prestador de serviços, deverão ser prévia e expressamente aprovadas pela Administradora.

Parágrafo Terceiro O prestador de serviços contratado para os fins deste Artigo não poderá ser o Originador dos Direitos Creditórios ou o Cedente e suas respectivas partes relacionadas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, exceto conforme previsão dos §§ 3º e 4º do artigo 32 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175.

Artigo 9º As atividades de gestão profissional da carteira do Fundo serão exercidas pela Gestora. A Gestora tem poderes para praticar todos os atos necessários para tanto, de acordo com a política de investimentos do Fundo prevista no respectivo Anexo Descritivo, incluindo a tomada de decisões de investimento e de desinvestimento de forma discricionária, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, sendo de responsabilidade da Gestora o seguinte:

- I. estruturar o Fundo e a Classe, por meio seguintes atividades: (i) estabelecer a política de investimentos de cada Anexo Descritivo, levando em consideração as Classes e Subclasses de Cotas; (ii) estimar a inadimplência dos Direitos Creditórios; (iii) estimar o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios; (iv) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios; (v) estabelecer as hipóteses de liquidação antecipada de cada Classe;
- II. executar a política de investimento de cada Anexo Descritivo, por meio da análise e seleção de Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para aquisição do Fundo, o que inclui, no mínimo: a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento do Fundo, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e b) avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento de cada Anexo Descritivo;
- III. comprar e, nas hipóteses previstas em cada Anexo Descritivo, vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, em estrita observância às regras relativas à política de investimento, composição e diversificação da carteira previstas em cada Anexo Descritivo, negociando os respectivos preços e condições, bem como monitorar as recompras e a liquidação dos Direitos Creditórios;
- IV. gerar informações, estatísticas financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução de todos os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
- V. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios na forma estabelecida neste Regulamento;
- VI. avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento de cada Anexo Descritivo;
- VII. manter a Carteira do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

- VIII. observar as disposições constantes deste Regulamento
- IX. validar os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão;
- X. na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos de cada Anexo Descritivo;
- XI. registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora da Classe pertinente ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;
- XII. contratar ou subcontratar entidade devidamente apta para realização da verificação de Lastro nos termos da Resolução 175;
- XIII. fiscalizar o prestador de serviços para efetuar a verificação do lastro, se contratado;
- XIV. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- XV. controlar o enquadramento fiscal do Fundo, de modo que seja classificado como fundo de investimento de longo prazo;
- XVI. na gestão de Classes de cotas destinadas ao público em geral ou a investidores qualificados que aplicam recursos em precatórios federais: a) se certificar acerca da inexistência de impugnações, podendo contratar serviços de advocacia em nome do Fundo e às expensas da classe, para atuar na defesa dos interesses referentes aos precatórios, incluindo representação judicial e monitoramento de tais direitos creditórios; e b) previamente a cada aquisição de precatórios, possuir o ofício requisitório e a certidão de remessa do precatório ao Tribunal Regional Federal, ou o comprovante de consulta do precatório na página eletrônica do tribunal;
- XVII. no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação do Fundo;
- XVIII. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios, firmando todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação com Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, conforme o disposto no respectivo Anexo Descritivo;
- XIX. monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação;

- XX. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios e títulos representativos de crédito na forma estabelecida neste Regulamento;
- XXI. diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de lastro sejam tratadas tempestivamente;
- XXII. acompanhar diariamente o enquadramento de todos os limites, condições e vedações estabelecidos no Regulamento do Fundo, bem como na legislação, normas da CVM, da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF e da ANBIMA aplicáveis à carteira do Fundo e ao público-alvo para o qual são destinados;
- XXIII. no caso de desenquadramento da carteira, comunicar à CVM, com cópia para a Administradora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o referido desenquadramento;
- XXIV. Zelar para que sejam mantidos recursos suficientes para fazer frente ao pagamento e liquidação das obrigações do Fundo;
- XXV. solicitar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia de Cotistas;
- XXVI. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia de Cotistas;
- XXVII. informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- XXVIII. disponibilizar nos canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores do gestor cópia do Regulamento atualizado e a descrição da tributação aplicável ao Fundo; e
- XXIX. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

Parágrafo Primeiro A Gestora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e das classes de cotas, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, do Anexo Descritivo e dos Apêndices; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Segundo Pelos serviços de gestão de carteira do Fundo previstos neste Capítulo, a Gestora será remunerada de acordo com o previsto no 0deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro Não será de responsabilidade da Administradora o exercício da gestão do Fundo, que compete à Gestora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

Artigo 10º A Gestora poderá contratar Agente de Cobrança para dar suporte e auxiliar na cobrança dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro O Agente de Cobrança, diretamente ou por intermédio de terceiros por ele selecionados, observado o disposto no Parágrafo Quarto abaixo, prestará ao Fundo serviços especializados relativos à recuperação de Direitos Creditórios Inadimplidos integrantes da carteira do Fundo, assim entendidas as atividades e procedimentos necessários e convenientes para a liquidação dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelos respectivos Devedores, incluindo a adoção de medidas e providências de cunho judicial e/ou extrajudicial, de acordo com a política de cobrança do Fundo e as demais condições estabelecidas no Contrato de Cobrança.

Parágrafo Segundo Pela prestação dos serviços de cobrança, (i) para as Classes destinadas a aplicação de recursos de investidores qualificados e/ou profissionais, o Fundo pagará diretamente ao Agente de Cobrança a remuneração prevista no Contrato de Cobrança, de modo que a Remuneração do Agente de Cobrança constituirá encargo do Fundo; (ii) para as Classes destinadas a aplicação de recursos de investidores em geral, a remuneração do Agente de Cobrança será deduzida da Taxa de Gestão.

Parágrafo Terceiro Serão acrescidos à remuneração do Agente de Cobrança os tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento, sendo que o valor dos tributos deverá ser calculado e fornecido pelo Agente de Cobrança.

Parágrafo Quarto Caberá ao Agente de Cobrança selecionar os escritórios de advocacia e/ou empresas prestadoras de serviços especializadas para assessorá-lo- nas atividades de cobrança e recuperação dos Direitos Creditórios inadimplidos. O escritório de advocacia ou empresa prestadora de serviços especializada selecionado pelo Agente de Cobrança será oportunamente informado pelo Agente de Cobrança à Administradora e, então, será contratado pelo Fundo, às suas expensas, mediante a celebração do competente de prestação de serviços.

Parágrafo Quinto O Agente de Cobrança manterá a guarda de documentos hábeis a comprovar a entrega e o recebimento da mercadoria pelos Devedores, até a liquidação integral de referidos Direitos Creditórios.

Artigo 11º É vedado à Administradora e à Gestora, em nome do Fundo:

- I. receber depósito em conta corrente, incluindo o recebimento de dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos do Fundo ou dos Cotistas;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável;
- III. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo das Cotas subscritas;
- IV. garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- V. utilizar recursos de cada Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- VI. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM nº 175; e
- VII. a aplicação de recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez no exterior.

Artigo 12º É vedado à Administradora, à Gestora, ao Consultor Especializado e ao Agente de Cobrança e a qualquer prestador de serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósitos em outra conta corrente que não a Conta da Classe ou seja Conta-Vinculada.

Parágrafo Primeiro É vedado à Gestora e, se houver, ao Consultor Especializado o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo Segundo É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo Terceiro É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, Consultora Especializada ou partes a eles relacionadas.

Parágrafo Quarto É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las

adequadamente dos seus próprios patrimônios. Referida vedação será inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Artigo 13º A Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços responderão perante a CVM, o Cotista e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM nº 175/22.

Parágrafo Primeiro O Fundo indenizará e manterá indene o Gestor, a Administradora e suas respectivas partes relacionadas ("Parte Indenizável") de e contra todas e quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos para o cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo), desde estas decorram das, ou sejam relacionadas às atividades do Fundo, incluindo, entre outras, as atividades relacionadas aos Fundos Investidos, não decorram única e exclusivamente de má conduta intencional ou negligência devidamente comprovados.

Parágrafo Segundo A aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos demais prestadores de serviços terá como parâmetros as obrigações previstas (a) na Resolução CVM nº 175/22 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) neste Regulamento, incluindo os seus suplementos; e (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Parágrafo Terceiro Caso haja uma apólice de seguro cobrindo o risco da conduta praticada pela Parte Indenizável, essa Parte Indenizável poderá ser indenizada pelos custos e despesas incorridos, recebendo os pagamentos de acordo com essa apólice de seguros, antes de estar autorizada à indenização mencionada acima.

Parágrafo Quarto A responsabilidade civil da Administradora em relação ao dever de reparação ao Fundo e seus Cotistas, independentemente do motivo, está limitada à remuneração recebida nos últimos 12 (doze) meses.

CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

Artigo 14º A Administradora e/ou a Gestora, podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da Comunicação de Renúncia.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia, a Administradora e/ou a Gestora, se assim determinado pelos Cotistas, deverá permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo A Administradora e/ou a Gestora deverão colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do Fundo exigidos pela Resolução CVM nº 175 de sua respectiva administração/gestão.

Parágrafo Terceiro Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do Fundo, a Administradora procederá à liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto No caso de descredenciamento da Gestora ou da Administradora para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do Fundo; ou (ii) liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto Na hipótese de descredenciamento da Administradora e/ou da Gestora, a CVM poderá nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata este Artigo.

Parágrafo Sexto A Administradora e/ou a Gestora poderão ser substituídas a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do CAPÍTULO VII.

Parágrafo Sétimo Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, ao Custodiante.

CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA

Artigo 15º A Administradora será responsável pela prestação direta dos serviços de administração fiduciária do Fundo e pela prestação direta dos serviços ou pela contratação

em nome do Fundo, conforme o caso, dos serviços de custódia qualificada, tesouraria, controladoria e processamento de ativos, escrituração das Cotas, auditoria independente e o registro de direitos creditórios em Entidade Registradora, guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios e a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Administração anual descrita no respectivo Anexo Descritivo.

Parágrafo Único A Administradora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 16º A Gestora será responsável pela prestação direta dos serviços de gestão da carteira do Fundo, conforme aplicável, e/ou pela contratação em nome do Fundo, dos serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo, distribuição das Cotas, consultoria de investimentos, consultoria especializada, classificação de risco por Agência Classificadora de Risco, formador de mercado das Cotas de Classe fechada, verificação do lastro dos Direitos Creditórios e cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Gestão anual descrita no respectivo Anexo Descritivo.

Parágrafo Único A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 17º Adicionalmente à Taxa de Gestão, o Anexo Descritivo poderá prever que a Gestora fará jus a uma remuneração a título de performance pela valorização das Cotas do Fundo.

Artigo 18º Eventual previsão de uma taxa máxima de distribuição que seja cobrada com base no Patrimônio Líquido do Fundo estará descrita no(s) respectivo(s) Anexo Descritivo.

Artigo 19º Eventual previsão de remuneração aos distribuidores contratados pelo Fundo no âmbito da respectiva oferta pública de Cotas deverá ser prevista no(s) respectivo(s) Apêndice, observadas as condições para novas emissões de Cotas.

Artigo 20º A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO

Artigo 21º As atividades de custódia e escrituração previstas na Resolução CVM nº 175 e neste Regulamento, bem como as atividades de controladoria dos ativos do Fundo], serão exercidas pelo Custodiante.

Parágrafo Primeiro O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I. realizar a custódia dos Direitos Creditórios, caso não sejam passíveis de registro na Entidade Registradora, bem como realizar a custódia dos Ativos Financeiros e eventuais outros valores mobiliários adquiridos ou recebidos pelo Fundo;
- II. realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira, dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Contrato de Cessão e demais Documentos Comprobatórios do Crédito;
- III. cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira da respectiva Classe, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em Conta-Vinculada; e
- IV. fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a guarda dos documentos relativos ao lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo Caso o Direito Creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, fica dispensado seu registro em entidade registradora.

Parágrafo Terceiro Pelos serviços descritos neste Capítulo, o Custodiante, inclusive na qualidade de responsável pela controladoria dos ativos do Fundo e escrituração das Cotas, será remunerado de acordo com o previsto no Parágrafo Único, do Art. 44, do Anexo Descritivo, deste Regulamento.

Parágrafo Quarto Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de Cotas, o Originador de Direitos Creditórios, o Cedente, a Gestora, o Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas.

CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 22º Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo como um todo, conforme aplicável, as seguintes matérias que sejam comuns a todas as Classes de Cotas:

- I. após o encerramento do respectivo exercício social do Fundo, deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo;
- II. alterar a Parte Geral deste Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro deste artigo;
- III. deliberar sobre a substituição da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou do Consultor Especializado;
- IV. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e/ou da Taxa e Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento da Taxa de Administração e/ou da Taxa e Gestão que tenha sido objeto de redução;
- V. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, transformação ou liquidação do Fundo;
- VI. resolver, em relação a cada Classe de Cotas, se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento;
- VII. resolver, em relação a cada Classe de Cotas, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada da respectiva Classe;
- VIII. deliberar sobre a emissão de novas Cotas das Classes fechadas;
- IX. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe afetada ou do Fundo como um todo;
- X. o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada ou do Fundo como um todo; e
- XI. o plano de liquidação do Fundo, elaborado pela Gestora e Administradora.

Parágrafo Primeiro Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação ou da ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

- II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de qualquer outro prestador de serviço aplicável; ou
- III. em decorrência da redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance e/ou de taxa devida a prestador de serviços do Fundo, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo As alterações referidas nos incisos I e II do Parágrafo Primeiro acima devem ser comunicadas aos Cotistas da Classe, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III do Parágrafo Primeiro acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Parágrafo Terceiro Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia ou nas hipóteses do Parágrafo Primeiro acima, as alterações de Regulamento são eficazes, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos do § 2º do artigo 119 da Instrução CVM nº 175.

Parágrafo Quarto As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 23º A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe convocada e disponibilizada nas páginas da rede mundial de computadores da Administradora, da Gestora e dos respectivos distribuidores, uma distribuição de Cotas esteja em andamento.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve: (a) informar dia, hora e local em que será realizada, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica, (b) enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, (c) indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, e (d) conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sendo que a presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação, será providenciado o envio de nova convocação aos Cotistas ou aos seus respectivos representantes indicados para este fim.

Parágrafo Quarto A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista, sendo admitida a realização:

- I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede da Administradora; ou
- II. de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Primeiro Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora até 1 (um) Dia Útil antes da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação.

Parágrafo Quinto A presidência da Assembleia Geral de Cotistas caberá à Administradora, exceto se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da respectiva ordem do dia.

Artigo 24º Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora, da Gestora ou de Cotistas detentores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Terceiro Independentemente de quem as tenha convocado, os representantes da Administradora e da Gestora deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais de Cotistas e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 25º Na Assembleia Geral de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto, ressalvado o disposto em cada Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas da Classe e do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores com poderes específicos de representação do Cotista em Assembleia Geral os Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Segundo Não podem votar na Assembleia Geral de Cotistas:

- I. os prestadores de serviço do Fundo;
- II. os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviço do Fundo;
- III. partes relacionadas dos prestadores de serviços do Fundo ou de seus respectivos sócios, diretores, empregados ou administradores, conforme a definição de partes relacionadas contida nas normas contábeis que tratam do assunto;
- IV. o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação, o qual deverá declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto previamente ao início das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas; e
- V. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Terceiro Não se aplicará a vedação prevista no Parágrafo Segundo acima quando os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do Parágrafo Segundo acima, houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral os Cotistas ou constar de permissão

previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora, ou, em caso de Assembleia Especial de Cotistas de classe destinada a investidores profissionais..

Artigo 26º As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas e formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista, cujo prazo de resposta será de no mínimo 10 (dez) dias contados da data de postagem, se por meio eletrônico, ou de no mínimo 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

Artigo 27º O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

Parágrafo Primeiro As deliberações tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento e respectivos Anexos Descritivos, serão válidas e eficazes perante a respectiva Classe e subclasse e obrigarão a todos os Cotistas de tal Classe e subclasse, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido no conclave.

Parágrafo Segundo Das Assembleias Gerais de Cotistas serão lavradas atas no Livro de Registro de Atas de Assembleias Gerais, as quais, para sua validade, deverão ser assinadas por Cotistas em número suficiente para formar o quórum de deliberação exigido para a aprovação das respectivas matérias.

Parágrafo Terceiro Para as Assembleias Gerais de Cotistas realizadas com a presença da totalidade dos Cotistas, fica a Administradora dispensada da comunicação do resumo das decisões tomadas.

CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 28º Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, comuns a à Classe de Cotas, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e, se aplicável, Taxa de Performance, previstas no(s) pertinente(s) Anexo(s) Descritivo(s):

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

- III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV. honorários e despesas do Auditor Independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do Fundo;
- VI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;
- VII. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira do Fundo;
- X. despesas com a realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- XI. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou à liquidação da Classe ou do Fundo;
- XII. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos do Fundo;
- XIV. no caso de Classes fechadas, as despesas inerentes à: (i) a distribuição primária de Cotas; e (ii) a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- XV. montantes devidos a fundos de investidores, nos termos da regulamentação aplicável;
- XVI. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado; e
- XVII. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM nº 175; [
- XVIII. [contratação da agência de classificação de risco de crédito, caso aplicável;]

- XIX. a Taxa de Administração e da Taxa de Gestão,
- XX. a Taxa de Performance, caso aplicável a todas as Classes/Subclasses;
- XXI. a taxa máxima de distribuição, caso aplicável a todas as Classes/Subclasses;
- XXII. a taxa máxima de custódia, caso aplicável a todas as Classes/Subclasses;
- XXIII. despesas com registro de direitos creditórios do Fundo, caso aplicável a todas as Classes/Subclasses;
- XXIV. despesas com a contratação de consultoria especializada;
- XXV. despesas com a contratação de agente de cobrança;

Parágrafo Primeiro A Administradora e a Gestora podem estabelecer, nos termos do CAPÍTULO V, que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Segundo Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do Fundo devem correr por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

Parágrafo Terceiro Cada Classe será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinentes a cada uma das emissões, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pelo Fundo. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às demais Classes, tais despesas e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional com a participação de cada Classe no patrimônio líquido do Fundo.

CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 29º Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações de mercado, risco de crédito das respectivas contrapartes, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e outros riscos, dentre os quais destacamos aqueles relacionados neste Capítulo. Mesmo que a Administradora e/ou a Gestora mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

Parágrafo Primeiro O Cotista, ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo termo de adesão, deverá afirmar ter ponderado, de forma independente e

fundamentada, a adequação do investimento no Fundo em vista do seu perfil de risco e condição financeira (*suitability*).

Parágrafo Segundo A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo, às Classes, Subclasses e, portanto, aos Cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e o Coordenador Líder não poderão ser responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado, entre outros, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, (ii) pela inexistência ou baixa liquidez do mercado secundário em que as Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros são negociados, ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro O investimento no Fundo está sujeito aos seguintes fatores de risco, de forma não exaustiva:

- I. *Flutuação de Preços dos Ativos* – Os preços e a rentabilidade dos ativos integrantes da carteira do Fundo estão sujeitos a oscilações e poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em decorrência de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade desses ativos que integram a carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão ou da contabilização inicial, levando à redução do patrimônio do Fundo e, conseqüentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.
- II. *Efeitos da Política Econômica do Governo Federal* – O Fundo, seus ativos, os Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica *praticada* pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, alterações nas taxas de juros, entre outras. Tais medidas, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, podendo afetar adversamente, por exemplo, o interesse de investidores na aquisição das Cotas, a liquidação e o valor dos Direitos Creditórios Cedidos.
- III. *Descasamento de Taxas de Juros* - Ocorrendo mudanças nas condições de mercado, tanto no Brasil como no exterior, poderá eventualmente ocorrer *descasamento* entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas nas operações de compra de créditos pelo Fundo, ocasionando perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira, o patrimônio líquido do Fundo pode ser afetado negativamente.

- IV. *Inexistência de Garantias nas Aplicações do Fundo* – As aplicações no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Agente de Cobrança, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. Igualmente, o Fundo, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Agente de Cobrança não *prometem* ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade ou remuneração decorrentes da aplicação em Cotas. Desse modo, todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira de ativos do Fundo, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.
- V. *Aquisição Preponderante de Direitos Creditórios Inadimplidos* – O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios que estejam vencidos e não pagos no *momento* de sua cessão. Havendo o insucesso nos procedimentos adotados de cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas poderá ser prejudicada.
- VI. *Aquisição de Direitos Creditórios Resultantes de Ações Judiciais em Curso, Objeto de Litígio, ou Judicialmente Penhorados ou Dados em Garantia* – O Fundo adquirirá Direitos Creditórios que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia. Em qualquer dessas hipóteses, havendo o *insucesso* nas ações judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios Cedidos, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas poderá ser prejudicada. Ademais, existe o risco de referidas ações se prolongarem por período superior ao prazo de duração do Fundo.
- VII. *Cedentes e Devedores em Processo de Recuperação Judicial ou Extrajudicial* – O Fundo pode adquirir Direitos Creditórios cedidos ou devidos por sociedades empresárias em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, que tenham ou não plano aprovado em juízo e transitado em julgado, com ou sem coobrigação dos respectivos Cedentes. Empresas em *recuperação* judicial ou extrajudicial apresentam, muitas vezes, situação financeira instável e um maior risco de inadimplência, podendo causar perdas ao Fundo. Ademais, o Fundo está sujeito ao risco de questionamento da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos no âmbito da recuperação judicial ou extrajudicial dos respectivos Cedentes.
- VIII. *Aquisição de Direitos Creditórios Não Performados* – O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios não performados. Tais Direitos Creditórios poderão vir a não ser pagos pelos respectivos Devedores, em razão de a obrigação que lhes dá *origem* (e.g., a entrega dos bens ou a prestação dos serviços) não se materializar. Nesse caso, o Fundo poderá sofrer prejuízos.
- IX. *Aquisição de Direitos Creditórios de Existência Futura e Montante Desconhecido* – A política de investimento do Fundo permite a aquisição de Direitos Creditórios de existência futura e montante desconhecido. Por diversos motivos relacionados aos respectivos Cedentes e Devedores, os Direitos Creditórios de existência futura e montante desconhecido cedidos ao Fundo poderão vir a não se materializar ou se materializar em montante inferior ao inicialmente previsto. Nesse caso, ainda que seja prevista a recompra dos referidos Direitos Creditórios Cedidos nos termos dos respectivos Contratos de Cessão. Contudo, não há garantia de que os Cedentes

honrarão com sua obrigação de indenizar o Fundo, restando ao Fundo proceder com a cobrança judicial dos valores devidos, podendo sofrer perdas patrimoniais.

- X. *Fatores Macroeconômicos* – Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos *respectivos* Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores poderá ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento do inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos, afetando negativamente os resultados do Fundo e provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.
- XI. *Inadimplência dos Devedores e Cobrança Judicial e Extrajudicial* – A rentabilidade da carteira do Fundo dependerá prioritariamente da cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos pelo Agente de Cobrança, mediante cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referida cobrança atingirá os resultados almejados, recuperando o total dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos *para* o Fundo, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas. Ainda, todos os custos incorridos pelo Fundo relacionados com medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para preservação de seus direitos e prerrogativas ou com a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de sua titularidade, serão de inteira responsabilidade do Fundo, até o limite do Patrimônio Líquido, e, conseqüentemente, dos Cotistas. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Agente de Cobrança não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo, sofrido pelo Fundo ou por qualquer dos Cotistas, em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelo Fundo ou pelos Cotistas, de medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.
- XII. *Inadimplência dos Emissores ou Devedores dos Ativos Financeiros* – A parcela do patrimônio do Fundo não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em quaisquer dos Ativos Financeiros, conforme a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira do Fundo descrita neste Regulamento. Os Ativos Financeiros podem vir a não ser honrados pelos respectivos emissores ou devedores, de modo que o Fundo teria que suportar tais prejuízos, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.
- XIII. *Insuficiência do Critério de Elegibilidade* – O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atenda ao Critério de Elegibilidade previsto neste Regulamento, sendo este o único Critério de Elegibilidade aplicável aos Direitos Creditórios poderão ser adquiridos pelo Fundo. A verificação do Critério de Elegibilidade pelo Custodiante não constitui garantia de *adimplência* dos respectivos Devedores. Ademais, não existem outras características dos Direitos Creditórios (incluindo valores, prazos e outras condições) que sejam determinantes para análise e seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, ou condições de cessão aplicáveis aos Direitos Creditórios. Todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal,

provirão exclusivamente da carteira de ativos do Fundo, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

- XIV. *Oscilações no Patrimônio do Fundo* – O Fundo poderá realizar operações em mercados de derivativos, com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas. Existe o risco de o Fundo não conseguir contratar tais operações ou, ainda, de a parte contrária não cumprir o contratado. Além disso, a realização de operações pelo Fundo em mercado de derivativos poderá ocasionar variações no Patrimônio Líquido, que levariam a perdas patrimoniais ao Fundo e, consequentemente, aos Cotistas.
- XV. *Fundo Fechado e Mercado Secundário* – O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado. Embora os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, possam *aprovar*, a qualquer tempo, a amortização das Cotas, nos termos do presente Regulamento, o pagamento aos Cotistas dependerá da existência de recursos líquidos disponíveis na carteira do Fundo.
- XVI. *Inexistência de Mercado Secundário para Negociação de Direitos Creditórios* – O Fundo se enquadra em modalidade de investimento diferenciada, devendo os potenciais investidores avaliar minuciosamente suas *peculiaridades*, que podem eventualmente trazer consequências negativas para o patrimônio do Fundo ou tornar o investimento ilíquido. Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo para a negociação de Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a venda dos Direitos Creditórios Cedidos, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda ao patrimônio do Fundo.
- XVII. *Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros* – A parcela do patrimônio do Fundo não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos do resgate ou da amortização das Cotas.
- XVIII. *Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação do Fundo* – O Fundo poderá ser liquidado, nos termos do presente Regulamento. Caso venha a ser liquidado, o Fundo poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos *ainda* não ser exigível dos Devedores. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado **(a)** ao vencimento dos Direitos Creditórios Cedidos e ao seu pagamento pelos Devedores; **(b)** à venda dos Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, com risco de deságio, que poderia comprometer a rentabilidade do Fundo; ou **(c)** ao resgate das Cotas em Direitos Creditórios Cedidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como em bens e/ou ativos que eventualmente venham a ser dados em garantia ou em pagamento aos respectivos Direitos Creditórios Cedidos e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo (inclusive em decorrência de

procedimento de cobrança extrajudicial ou judicial). Em qualquer dessas situações, os Cotistas poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

- XIX. *Patrimônio Líquido Negativo* – Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da *possibilidade* de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.
- XX. *Guarda da Documentação* – O Custodiante, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá contratar terceiro para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios Cedidos. Não *obstante* a obrigação de referido prestador de serviços de permitir ao Custodiante livre acesso à referida documentação, a terceirização da guarda dos Documentos Comprobatórios poderá representar dificuldade adicional à verificação da constituição e da performance dos Direitos Creditórios Cedidos.
- XXI. *Interrupção da Prestação de Serviços de Cobrança* – Caso, por qualquer motivo, o Agente de Cobrança deixe de prestar os serviços, a cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos ficaria prejudicada enquanto não fosse *contratado* novo prestador de serviços. Ainda, poderia haver um aumento de custos do Fundo com a contratação desse serviço. Quaisquer desses fatos poderiam afetar negativamente a rentabilidade das Cotas.
- XXII. *Falhas de Cobrança* – A cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos depende da atuação diligente do Agente de Cobrança, bem como dos escritórios de advocacia contratados para a realização da cobrança judicial. *Assim*, qualquer falha de procedimento ou ineficiência do Agente de Cobrança ou dos escritórios de advocacia contratados poderia acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, levando à queda da rentabilidade do Fundo.
- XXIII. *Contingências Judiciais* – Durante o processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o Fundo poderá ser demandado judicialmente por Devedores com o *intuito* de impedir, contestar ou postergar a cobrança dos Direitos Creditórios pelo Fundo e/ou alegar a existência de danos morais e/ou materiais. Ainda que tais demandas possam ser infundadas, elas poderão sujeitar o Fundo a despesas para conservação de seus interesses. Caso o Fundo venha a ser condenado, sem prejuízo da eventual responsabilidade dos prestadores de serviços envolvidos, a valorização das Cotas poderá ser negativamente afetada. A existência de potenciais contingências judiciais poderá, inclusive, afetar os modelos de precificação dos Direitos Creditórios. Por fim, o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios objeto de ações de cobrança ajuizadas pelos próprios Cedentes. Tais procedimentos de cobrança judicial poderão não ter sido

formulados adequadamente, podendo resultar em perdas materiais para o Fundo e para os Cotistas.

- XXIV. *Risco de Liquidação do Fundo* – Existem eventos que poderão ensejar a liquidação do Fundo. Assim, há a possibilidade de os Cotistas receberem valores de forma antecipada, o que eventualmente poderá frustrar a expectativa inicial do investidor, que pode não *conseguir* reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Ademais, ocorrendo a liquidação do Fundo, poderá não haver recursos suficientes para pagamento aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ainda não ser exigível dos respectivos Devedores). Nesse caso, **(a)** os Cotistas teriam suas Cotas resgatadas em Direitos Creditórios Cedidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como em bens e/ou ativos que eventualmente venham a ser dados em garantia ou em pagamento aos respectivos Direitos Creditórios Cedidos e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo (inclusive em decorrência de procedimento de cobrança extrajudicial ou judicial); ou **(b)** o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado **(1)** ao vencimento e ao pagamento pelos Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios Cedidos; ou **(2)** à venda dos Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.
- XXV. *Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pelo Fundo* – Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços *contratados* pelo Fundo, incluindo, sem se limitar, o Agente de Cobrança, inclusive no caso de sua substituição, por *qualquer* motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo. Isso poderá levar a prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, à sua liquidação.
- XXVI. *Observância da Alocação Mínima* – O Fundo deve adquirir preponderantemente Direitos Creditórios. Entretanto, não há garantia de que o Fundo conseguirá adquirir Direitos Creditórios suficientes para fazer frente à Alocação Mínima. A existência do *Fundo*, no tempo, dependerá da manutenção dos fluxos de originação e de cessão de Direitos Creditórios.
- XXVII. *Dação em Pagamento de Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros* – No caso de liquidação do Fundo, em que houver o resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios Cedidos e de Ativos Financeiros, bem como em bens e/ou ativos que eventualmente venham a ser dados em garantia ou em pagamento aos respectivos Direitos Creditórios Cedidos e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo (inclusive em decorrência de procedimento de cobrança extrajudicial ou judicial), observado o disposto no presente Regulamento, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para **(a)** negociar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros recebidos, bem como os respectivos bens e/ou ativos dados em garantia ou em pagamento; ou **(b)** cobrar os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros inadimplidos, ou, conforme o caso, executar as respectivas garantias.
- XXVIII. Ademais, na hipótese de a Assembleia Geral não chegar a um acordo comum sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos

Ativos Financeiros, para fins de pagamento do resgate das Cotas, os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas, nos termos previstos neste Regulamento. Após a dação em pagamento mencionada acima, a *Administradora* estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no presente Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

- XXIX. *Originação dos Direitos Creditórios* – A existência do Fundo está condicionada **(a)** à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis nos termos deste Regulamento; e **(b)** ao interesse dos Cedentes em ceder Direitos Creditórios ao Fundo.
- XXX. *Processo de Originação e Política de Concessão de Crédito de Cada Cedente ou Originador* – Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo poderão ser variados e de naturezas distintas, os investimentos nos Direitos Creditórios estarão *sujeitos* a uma série de fatores de risco *peculiares* a cada operação, que poderá impactar negativamente nos resultados do Fundo, incluindo, entre outros, riscos relacionados a **(a)** processos de originação e/ou políticas de concessão de crédito adotados por cada Cedente ou originador; **(b)** negócios e situação patrimonial e financeira dos Devedores; e **(c)** eventos específicos em relação à operação que originou os Direitos Creditórios que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos respectivos pagamentos.
- XXXI. *Risco de Questionamento da Validade e da Eficácia da Cessão dos Direitos Creditórios* – O Fundo está sujeito ao risco de os Direitos Creditórios Cedidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas dos respectivos Cedentes ou Devedores, inclusive em decorrência de pedidos de *recuperação* judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos *Creditórios* consistem em **(a)** possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Cedidos, que tenham sido constituídas previamente à sua cessão e sem conhecimento do Fundo; **(b)** existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios Cedidos, constituída antes da sua cessão e sem o conhecimento do Fundo; **(c)** verificação, em processo judicial, de **(1)** fraude contra credores, inclusive da massa falida, se, no momento da cessão, os Cedentes estiverem insolventes ou se com ela passarem ao estado de insolvência; **(2)** fraude à execução, caso **(i)** quando da cessão dos Direitos Creditórios, os Cedentes sejam sujeitos passivos de demanda judicial capaz de reduzi-los à insolvência; ou **(ii)** sobre os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, penda, na Data de Cessão, demanda judicial fundada em direito real; ou **(3)** fraude à execução fiscal, se os Cedentes, quando da cessão dos Direitos Creditórios, sendo sujeitos passivos por débito perante a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito na dívida ativa, não dispuserem de bens para o pagamento total da dívida fiscal; e **(d)** revogação da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, na hipótese de liquidação do Fundo, ou falência do respectivo Cedente ou Devedor. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios Cedidos poderão ser

bloqueados ou redirecionados para o pagamento de outras obrigações dos respectivos Cedentes ou Devedores, e o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente.

- XXXII. *Risco Relacionado ao Não Registro dos Contratos de Cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos* – As vias originais de cada Contrato de Cessão não serão registradas em cartórios de registro de títulos e documentos das sedes do Fundo e do respectivo Cedente. O registro de operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que, caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo em relação a Direitos Creditórios Cedidos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário. A Administradora, o Custodiante e o Agente de Cobrança não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pelo Fundo em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos pela falta de registro dos Contratos de Cessão em cartórios de registro de títulos e documentos das sedes do Fundo e dos respectivos Cedentes.
- XXXIII. *Bloqueio da Conta do Fundo* – Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira na qual é mantida a Conta do Fundo, há a possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente *serem* recuperados pelo Fundo *por* via judicial, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio.
- XXXIV. *Risco de Concentração* – O risco da aplicação no Fundo terá íntima relação com a concentração de sua carteira, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.
- XXXV. *Pré-Pagamento e Renegociação dos Direitos Creditórios* – O pré-pagamento do Direito Creditório ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal, pelo respectivo Devedor, antes do prazo previamente estabelecido *para* tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito Creditório, como a taxa de juros e/ou a data de *vencimento*. O pré-pagamento e a renegociação de determinado Direito Creditório Cedido podem implicar o recebimento de um valor inferior ao previsto no momento de sua aquisição pelo Fundo, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados até o seu vencimento, podendo resultar na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.
- XXXVI. *Precificação dos Ativos* – Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos para registro e avaliação, conforme a regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como o de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (“*mark-to-market*”), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, podendo resultar em redução do valor das Cotas, sendo que a integralização dos Direitos Creditórios deverá ser feita pelo valor de referência atualmente contabilizado nos veículos de origem de tais

Direitos Creditórios, sendo esse valor exatamente igual ao valor desembolsado por tais veículos para aquisição dos Direitos Creditórios, sem correção monetária ou juros.

- XXXVII. *Vícios Questionáveis* – As operações que originam os Direitos Creditórios Cedidos, bem como os Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária *decisão* judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios Cedidos pelos Devedores, havendo a *possibilidade* de ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, o Fundo poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.
- XXXVIII. *Inexistência de Garantia de Rentabilidade* – Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer *fundo* de investimento em direitos *creditórios* no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.
- XXXIX. *Restrições de Natureza Legal ou Regulatória* – Eventuais restrições de natureza legal ou regulatória podem afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, o comportamento dos Direitos Creditórios Cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados.
- XL. *Classe Única de Cotas* – O Fundo possui classe única de Cotas, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas. O patrimônio do Fundo não conta com *cotas* de classes subordinadas ou *qualquer* mecanismo de segregação de risco entre os Cotistas.
- XLI. *Risco de Chamada de Recursos para Pagamento de Despesas com a Defesa dos Direitos dos Cotistas* – Caso o Fundo não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e a manutenção dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade, e à defesa dos *seus* direitos, interesses e prerrogativas, os Cotistas reunidos em Assembleia Geral poderão aprovar aporte de *recursos* ao Fundo para assegurar, se for o caso, a adoção e a manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de os Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a Administradora, o Custodiante e o Agente de Cobrança, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou do não prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas do Fundo, o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

Reforma Tributária - Atualmente existem no congresso brasileiro propostas para a implementação de uma reforma tributária. A título exemplificativo, existem discussões recentes sobre a alteração nas regras de tributação de imposto de renda

sobre a distribuição de dividendos. Caso haja uma reforma tributária ou quaisquer mudanças na legislação e regulamentação aplicáveis, que alterem os tributos incidentes ou regimes especiais durante ou após seus prazos de vigência, poderá afetar diretamente ou indiretamente o Fundo e seus Cotistas.

Parágrafo Quarto a Classe de Cotas e o Fundo também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, do Custodiante, da Gestora e/ou do Coordenador Líder, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo, alteração na política monetária e aplicações significativas.

Artigo 30º As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder, do Consultor Especializado, do Agente de Cobrança, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 31º As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página da Gestora, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo Único Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 32º A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, da Classe e dos Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios integrantes de sua carteira de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das Cotas ou em nas decisões dos Cotistas quanto à respectiva permanência no Fundo, inclusive o resgate, alienação ou manutenção de titularidade das Cotas, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- I. alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe de Cotas ou aos Cotistas;

- II. contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- III. contratação de Agência Classificadora de Risco, caso não estabelecida no Regulamento, Anexo Descritivo ou Apêndice;
- IV. mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou Subclasse de Cotas;
- V. alteração da Administradora ou da Gestora;
- VI. fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de cotas;
- VII. alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;
- VIII. cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- IX. emissão de Cotas de Classe fechada.

Parágrafo Segundo A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do Fundo ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Terceiro Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que a Administradora fica obrigada a divulgar fato relevante.

Artigo 33º Todo o material de divulgação do Fundo deverá conter, sem prejuízo de outras informações exigidas pela legislação aplicável.

Parágrafo Único As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e com as normas editadas pela CVM e ANBIMA.

Artigo 34º A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

- I. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o informe mensal à CVM, conforme modelo e conteúdo disponibilizado pela CVM;
- II. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das Classes de investimento em cotas à CVM, caso aplicável;
- III. em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, demonstrativo trimestral com as informações descritas no inciso V do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175, incluindo as informações contidas no relatório trimestral da Gestora mencionado no § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175;
- IV. em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe de Cotas, acompanhadas dos pareceres da Auditoria Independente;
- V. na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral (a) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas e, caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o Anexo Descritivo da Classe impactada, para os Cotistas da mesma Classe, e (b) lâmina atualizada, se houver; e

Parágrafo Primeiro As atas de Assembleias Gerais serão encaminhadas à CVM e aos demais agentes de mercado sempre que necessário, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.

Parágrafo Segundo Para efeitos do inciso III do caput, a Gestora deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório trimestral na forma estabelecida pela CVM.

CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 35º O Fundo e cada Classe terão escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora, à Gestora e ao Custodiante.

Artigo 36º As demonstrações financeiras do Fundo e das Classes estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

Parágrafo Único As demonstrações financeiras do Fundo que contam com diferentes classes são compostas, no mínimo, pelo balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações financeiras consolidadas.

Artigo 37º O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 30 de junho de cada ano.

Parágrafo Único Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: (i) relatório dos Auditores Independentes sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; (ii) demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii) notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

CAPÍTULO XII – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 38º Diante da possibilidade de limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o patrimônio líquido do Fundo ou da Classe venha a ser negativo, hipótese na qual a Administradora deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

I – imediatamente, em relação à Classe cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização;
- b) não realizar novas subscrições;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à Gestora;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II – em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe afetada, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e

b) convocar Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Primeiro Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe de Cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

Parágrafo Segundo Na assembleia de que trata a alínea “b)” do inciso II do caput:

a) a Gestora deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização;

b) é permitida a manifestação dos Credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes;

c) em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do Fundo ou da Classe devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

(i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;

(ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora;

(iii) liquidar a Classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

(iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.

d) caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea ‘c’ do Parágrafo Segundo, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Terceiro Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Quarto Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b)” do inciso II do caput, e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a Gestora apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea ‘c’ do Parágrafo Segundo acima.

Artigo 39º Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, a Administradora deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da Classe afetada pela Administradora.

Parágrafo Único A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 40º Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe de Cotas, a Administradora deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Parágrafo Primeiro Caso a Administradora não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 41º A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de titularidade da Classe de Cotas que confirmam a este o direito de voto.

Parágrafo Único A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disponível em sua página eletrônica: www.blp.com.br

CAPÍTULO XIV – DO FORO

Artigo 42º Fica eleito o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura

de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS A**DO SLFUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA****CAPÍTULO I – DA CLASSE DE COTAS A**

Artigo 1º Este Anexo Descritivo da Classe de Cotas do **SL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina a emissão da Classe de Cotas do Fundo, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento, neste Anexo Descritivo, nos termos abaixo elencados. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro A Classe de Cotas é uma classe de cotas fechada, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Segundo A Classe de Cotas destina-se exclusivamente a investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, que estejam aptos a investir nesta modalidade de fundo de investimento.

Parágrafo Terceiro Para os fins do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Administradores de Recursos de Terceiros (Regras e Procedimentos Anbima do Código de Administração de Recursos de Terceiros), o Fundo é caracterizado como fundo de investimento em direitos creditórios, do tipo ANBIMA “Outros”, com foco de atuação em “Poder Público”, integrante das Diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros da ANBIMA.

**CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS
RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA**

Artigo 2º Visando atingir o objetivo proposto, a Classe de Cotas alocará seus recursos integralmente na aquisição de Direitos Creditórios.

Parágrafo Primeiro Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo devem ser originados de operações que resultam de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia, observado o disposto na legislação e na regulamentação aplicáveis. (“Direitos Creditórios Elegíveis Classe A”).

Parágrafo Segundo O Fundo não poderá adquirir Direitos Creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações.

Parágrafo Terceiro A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo será realizada nos termos do respectivo Contrato de Cessão e se dará em caráter definitivo, incluindo todas as suas garantias e demais acessórios.

Parágrafo Quarto Os Documentos Comprobatórios compreendem todos os documentos necessários para protesto, cobrança ou execução judicial dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos da legislação e regulamentação vigentes. Para o caso de resultantes de ações judiciais, os Documentos Comprobatórios incluirão a certidão expedida pelo juízo competente e/ou qualquer outro documento que venha a ser aceito pelo Custodiante.

Parágrafo Quinto Os Direitos Creditórios devem ser registrados na Entidade Registradora ou, caso não sejam passíveis de tal registro, custodiados pelo Custodiante, e/ou registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM, e/ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou autorizado pelo BACEN, inclusive os sistemas administrados pela B3.

Artigo 3º Em até 180 (cento e oitenta) dias contados do início de suas atividades, a Classe de Cotas A deverá observar a Alocação Mínima.

Parágrafo Primeiro À parte do quanto descrito neste CAPÍTULO II, CAPÍTULO III e no CAPÍTULO IV abaixo, a Classe de Cotas A não tem critérios de composição e diversificação da carteira pré-definidos.

Artigo 4º A Classe de Cotas poderá adquirir até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Elegíveis ou em outros ativos de um mesmo devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, caso o devedor ou coobrigado observe um dos requisitos abaixo, exceto no caso de sociedades empresariais responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos Direitos Creditórios que integrem o Patrimônio Líquido do Fundo:

- i) tenha registro de companhia aberta;
- ii) seja instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; ou
- iii) seja sociedade empresarial que tenha suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de constituição do fundo elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM, ressalvado o disposto no art. 45, da

Resolução CVM nº 175.

Artigo 5º Na hipótese da alínea “iii” acima, as demonstrações financeiras do devedor ou coobrigado, e o respectivo parecer do auditor independente, deverão ser arquivados na CVM pela instituição administradora, devendo ser atualizada anualmente: (i) até a data de encerramento do Fundo; ou (ii) até o exercício em que os Direitos Creditórios de responsabilidade do devedor ou do coobrigado deixarem de representar mais de 20% (vinte por cento) dos Direitos Creditórios que integram o Patrimônio Líquido do Fundo.

Artigo 6º O arquivamento na CVM das demonstrações financeiras e do parecer do auditor independente referidos na alínea “iii” acima, deverá se dar no prazo máximo de até 3 (três) meses após o encerramento do exercício social, ou no mesmo dia de sua colocação à disposição dos sócios, se esta ocorrer em data anterior.

Artigo 7º Relativamente às sociedades empresariais responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos Direitos Creditórios que integrem o Patrimônio Líquido do Fundo, serão dispensados o arquivamento na CVM e a elaboração de demonstrações financeiras, tendo em vista que as Cotas do Fundo são objeto de oferta pública destinada à subscrição por não mais de 50 (cinquenta) investidores profissionais..

Artigo 8º Os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN, ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

Artigo 9º Caso o Fundo adquira Ativos Financeiros que confirmem aos seus titulares o direito de voto, a Gestora adotará política de exercício de direito de voto em assembleias, nos termos dos artigos 20 e seguintes do Código ANBIMA. A Gestora exercerá o direito de voto em assembleias gerais, na qualidade de representante do Fundo, no melhor interesse dos Cotistas e de acordo com seus deveres fiduciários, envidando seus melhores esforços para votar favoravelmente às deliberações que entender serem benéficas ou que agregarem valor para os Cotistas. O inteiro teor da política de exercício do direito de voto da Gestora encontra-se disponível para consulta no seguinte www.blp.com.br:

Artigo 10º Não obstante a diligência da Gestora e da Administradora em colocar em prática a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira do Fundo prevista no presente Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, ainda que a Gestora e a Administradora mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de

completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. É recomendada ao investidor a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme indicado no Capítulo IX, da Parte Geral.

Artigo 11º A parcela do patrimônio líquido da Classe de Cotas A que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis Classe A, deve ser aplicada nos seguintes Ativos Financeiros, a critério da Gestora ("Ativos Financeiros Classe A"):

- (a) moeda corrente nacional;
- (b) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (c) operações compromissadas lastreadas em títulos de emissão do Tesouro Nacional; e
- (d) cotas de fundos de investimento e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como "Renda Fixa", administrados por instituições financeiras ou pela Administradora;

Artigo 12º A Gestora envidará seus melhores esforços para que a Classe de Cotas A, e o Fundo de maneira geral, mantenha o prazo médio de sua carteira em níveis que possibilitem o enquadramento, para fins tributários, como um fundo de investimento de longo prazo. Não há, no entanto, garantia por parte da Gestora de que o tratamento tributário aplicável aos Cotistas será de longo prazo e/ou o mais benéfico dentre os previstos na legislação tributária vigente.

Artigo 13º A Classe de Cotas A poderá, mediante decisão da Gestora, realizar operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas à vista e somente com contraparte centrais, até o limite dessas, ou desde que a operação com derivativos não resulte exposição ao risco de capital, conforme definido na regulamentação aplicável, ou a alteração dos respectivos Índices Referenciais das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino.

Parágrafo Primeiro As operações com derivativos poderão ser realizadas tanto em mercados administrados por bolsas de mercadorias e futuros, quanto em mercados de balcão, nesse caso, desde que devidamente registradas em sistemas de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN.

Parágrafo Segundo Deverão ser considerados, para efeito de cálculo do Patrimônio Líquido, conforme aplicáveis, os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

Artigo 14º Todos os resultados auferidos pela Classe de Cotas serão incorporados ao seu patrimônio.

Parágrafo Único A Classe de Cotas poderá realizar a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros que tenham sido originados pelos resultados do adimplemento dos Direitos Creditórios constantes da carteira da Classe de Cotas A, desde que:

- I. os novos Direitos Creditórios a serem adquiridos se enquadrem na política de investimento ora descrita;
- II. o Índice de Subordinação da Classe de Cotas A esteja sendo devidamente cumprido;
- III. Não estejam em curso quaisquer Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

Artigo 15º A Administradora, Gestora e o Custodiante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização ou liquidez dos Direitos Creditórios Cedidos, observadas as obrigações e as responsabilidades da Administradora e do Custodiante, nos termos deste Regulamento.

Artigo 16º Além das vedações previstas na Resolução CVM 175, é vedado à Classe de Cotas:

- IV. aplicar em Ativos Financeiros de emissão de pessoas físicas;
- V. aplicar recursos diretamente no exterior ou em cotas de fundos de investimento cuja política de investimento autorize a aquisição de ativos financeiros negociados no exterior;
- VI. realizar operações denominadas *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada total ou parcialmente, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- VII. aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo;
- VIII. aplicar os recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas cujas carteiras sejam geridas por pessoas físicas;
- IX. aplicar em títulos e valores mobiliários que não possuam liquidação exclusivamente financeira;

- X. aplicar em títulos e valores mobiliários em que Estados, Distrito Federal ou Municípios figurem como devedor;
- XI. realizar operações que exponham a Classe de Cotas A a Ativos Financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos;
- XII. criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, exceto se decorrente de decisão judicial;
- XIII. emitir qualquer subclasse de Cotas em desacordo com o Regulamento e com esse Anexo Descritivo A;
- XIV. adquirir Direitos Creditórios de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e

Artigo 17º A negociação e cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos será realizada pelo Agente de Cobrança, que será a Gestora, nos termos da Política de Cobrança, constante do **Anexo III** ao presente Regulamento.

Se mantido o enquadramento da Alocação Mínima Tributária e da Entidade de Investimento, a qual a **GESTORA** de forma discricionária busca perseguir, os cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definição disposta na Lei 14.754, e suas alterações, com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024 ("Início dos Efeitos"). Isso significa que, o **FUNDO** estará sujeito ao imposto de renda retido na fonte ("IRRF") de 15% (quinze por cento) na distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de cotas.

[.] Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima Tributária e as condições para classificação como Entidade de Investimento não sejam possíveis de serem observadas pela **GESTORA**, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. Isso significa que, o **FUNDO** estará sujeito ao IRRF de 15% (quinze por cento) quando o **FUNDO** for enquadrado como longo prazo ou 20% (vinte por cento) quando o **FUNDO** for enquadrado como curto prazo, no último dia útil de maio e novembro de cada ano. Além disso, no momento da distribuição de rendimentos, amortização ou regate de cotas, deverá ser recolhida a alíquota complementar (diferença entre a alíquota do come-cotas e a alíquota efetiva da tabela regressiva no tempo de 22,5% a 15%).

[.] O **FUNDO** e sua(s) Classe(s) terão o prazo de até 30 de junho de 2024 para enquadrar a Alocação Mínima Tributária e como Entidade de Investimento.

[.] Aplicam-se ao **FUNDO** a regra de desenquadramento previstas nos §§ 3º e 4º do art. 21 desta Lei 14.754.

[.] Os dispostos nos artigos anteriores não se aplicam aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

[.] Os ativos recebidos pelo **FUNDO** em decorrência de procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos seus direitos creditórios, por força de expropriação de ativos, excussão de garantias, dação em pagamento, conversão, adjudicação ou arrematação de bem penhorado ou transação, nos termos do art. 840 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), serão considerados direitos creditórios, na definição a Resolução CMN 5.111, enquanto compuserem a carteira do **FUNDO**, desde que a **GESTORA** apresente plano de liquidação dos ativos recuperados e o mesmo seja devidamente aprovado pela Administradora.

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO

Artigo 18º A Classe de Cotas somente adquirirá Direitos Creditórios que atendam integralmente às Condições de Cessão abaixo relacionadas, as quais serão validadas pela Gestora previamente à cessão, sendo que será necessário o envio para a Administradora do relatório com o resultado de tais aquisições:

- (a) serem existentes, válidos e eficazes contra os respectivos Devedores; e
- (b) a cessão ao Fundo não se dará em fraude contra credores, fraude à execução e/ou fraude à execução fiscal, conforme verificação em auditoria.

Parágrafo Primeiro Para fins da verificação das Condições de Cessão descritas no **Erro! Fonte de referência não encontrada.** acima, a Gestora receberá informações necessárias do Cedente, nos arquivos eletrônicos de oferta dos Direitos Creditórios ou por meio de declarações incluídas nos termos de cessão dos Direitos Creditórios, conforme o caso, com base em modelos previamente acordados entre as partes.

Parágrafo Segundo Os Direitos Creditórios serão adquiridos de forma irrevogável e irretratável, com a transferência da plena titularidade para a Classe de Cotas A e, consequentemente, para o Fundo, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados ao Cedente, nos termos do Contrato de Cessão firmado entre o Fundo, representado na forma deste Regulamento, e o Cedente. Os Direitos Creditórios não contarão com a coobrigação do Cedente ou com compromisso de recompra dos Direitos Creditórios Elegíveis Classe A cedidos ao Fundo, por parte do Cedente. Adicionalmente, em se tratando de cédulas de crédito bancário, a cessão será irrevogável e irretratável, com a transferência da plena titularidade para o Fundo mediante o endosso em preto das cédulas de crédito bancário ao Fundo.

Parágrafo Terceiro A Gestora deverá manter disponível a documentação física ou eletrônica e as informações que deem suporte à validação em relação às Condições de Cessão, podendo a Administradora, a qualquer tempo, solicitar à Gestora a apresentação dos referidos documentos, que lhe serão disponibilizados em até 5 (cinco) Dias Úteis ou

em prazo inferior, caso necessário.

Parágrafo Quarto Na hipótese de o Direito Creditório deixar de atender a qualquer Condição de Cessão após sua cessão ao Fundo, não haverá coobrigação e nem direito de regresso por parte do Cedente, Administradora, Custodiante e/ou Gestora, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

Parágrafo Quinto Os Documentos Comprobatórios do Crédito, eletrônicos e físicos, deverão ser entregues pelo Cedente até a data da cessão dos Direitos Creditórios a que se referem ao Fundo..

Artigo 19º A Gestora efetuará a verificação por amostragem do lastro, devendo a Gestora dar ciência à Administradora, por escrito, à respeito da referida verificação, bem como, de eventuais inconsistências identificadas;

Parágrafo Primeiro Caso, durante o procedimento de verificação trimestral da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, seja observada alguma Inconsistência Relevante (conforme definido no **Anexo III**, a Gestora, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do conhecimento da Inconsistência Relevante, tomará as seguintes providências: (i) notificará o Cedente para que, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, se manifeste a respeito da Inconsistência Relevante e inicie quaisquer providências para o saneamento desta Inconsistência Relevante; e (ii) provisionará os Direitos Creditórios nos quais foi encontrada a Inconsistência Relevante. Caso seja detectada, em qualquer verificação, Inconsistência Relevante que afete Direitos Creditórios cujo valor seja igual ou superior a 2% (dois por cento) do patrimônio líquido do da Classe considerando a amostra extrapolada à população, será caracterizado Evento de Avaliação, nos termos deste Regulamento, devendo dar ciência à Administradora a respeito da referida verificação.

Parágrafo Segundo O provisionamento dos Direitos Creditórios nos quais foi encontrada a Inconsistência Relevante persistirá (i) até que se realize a Assembleia Especial de Cotistas para deliberar acerca de Evento de Avaliação; ou (ii) enquanto os Direitos Creditórios com a Inconsistência Relevante ou cujos Documentos Comprobatórios do Crédito encontram-se pendentes de recebimento não tiverem seus vícios comprovadamente sanados ou até que sejam liquidados ou recomprados pelo Cedente, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Terceiro Qualquer Inconsistência Relevante dos Direitos Creditórios verificada não afetará a validade do restante do universo dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Quarto Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, o Custodiante ou terceiro por ele contratado verificará a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o

lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período conforme art 38 dp Anexo II da Resolução 175. Eventuais inconsistências identificadas, pelo Custodiante deverão ser comunicadas, por escrito, à Administradora.

Artigo 20º O Cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios que tenha cedido ao Fundo, nos termos dos artigos 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, bem como pela validade das declarações e garantias expressadas em cumprimento às Condições de Cessão, aos Critérios de Elegibilidade e/ou no Contrato de Cessão, conforme aplicável, não havendo por parte da Administradora, do Custodiante, do Agente de Cobrança (enquanto tal), da Gestora e/ou do Coordenador Líder qualquer responsabilidade a esse respeito, observadas e mantidas, contudo, as responsabilidades da Gestora e do Custodiante previstas na Resolução CVM nº 175 e nas demais normas aplicáveis, no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Administração de Recursos de Terceiros e no Contrato de Cessão, conforme aplicável.

Parágrafo Sexto O Cedente deverá celebrar com o Fundo o Contrato de Cessão, com base na minuta padrão previamente aprovada pela Gestora. Cada cessão de Direitos Creditórios será formalizada entre o Cedente e o Fundo, representado pela Gestora, mediante a assinatura de um termo de cessão, bem como, da notificação dos Devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo.

Parágrafo Sétimo A minuta padrão do Contrato de Cessão poderá ser alterada, de tempos em tempos.

CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO

Artigo 21º O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios, conforme definido no Anexo I deste regulamento, a saber, todos os direitos de crédito adquiridos ou a serem adquiridos ou titularizados pelo Fundo exclusivamente oriundos de créditos decorrentes da Terceira Emissão de Debêntures da UTC Participações S. A. e da Primeira Emissão de Debêntures da UTC Engenharia S. A., incluindo ações, pretensões, preferências e quaisquer outros direitos representados nos processos n.º 1442-87.1996.8.10.0001 e 36.509-59.2009.8.10.0001, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital do Estado do Maranhão, e em quaisquer de seus incidentes, processos conexos e recursos, sendo este, portanto, o Critério de Elegibilidade.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de o Direito Creditório deixar de atender ao Critério de Elegibilidade após sua cessão ao Fundo, não haverá coobrigação e nem direito de regresso por parte do Cedente, a Classe de Cotas A e seus Cotistas, contra a Administradora, Custodiante e/ou Gestora, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

Parágrafo Segundo Não haverá limitação quanto ao volume de Direitos Creditórios de titularidade do Fundo cedidos pelo Cedente e suas partes relacionadas.

Artigo 22º Não haverá limitação quanto a aplicação de recursos da Classe de Cotas A em Direitos Creditórios Elegíveis e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Devedor.

Parágrafo Primeiro Para efeito de cálculo dos limites, consideram-se como pertencentes a um único Devedor os direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez de responsabilidade ou coobrigação de devedores integrantes de um mesmo grupo econômico.

Parágrafo Segundo A Gestora deve assegurar que, na consolidação das aplicações da classe investidora com as das classes investidas, o limite disposto no caput remanesce observado, ficando dispensada a consolidação no caso de aplicações em classes geridas por terceiros que não sejam partes relacionadas ao gestor da classe investidora.

Artigo 23º Na hipótese de inobservância dos limites de concentração da Classe de Cotas , a Gestora notificará o Cedente, por escrito, em até 2 (dois) Dias Úteis contado da data em que a inobservância foi identificada pela Gestora, detalhando as características dos Direitos Creditórios que o Fundo deseja adquirir para viabilizar o reenquadramento dos limites de concentração de sua carteira. O reenquadramento dos limites de concentração deverá ocorrer no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis após a comunicação do desenquadramento pela Gestora, mediante a oferta e aquisição, pelo Fundo, de novos Direitos Creditórios com as características descritas na notificação ao Cedente, em volume suficiente para o reenquadramento integral da carteira, sob pena de caracterizar um Evento de Avaliação.

CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS

Artigo 24º Os processos de origemação dos Direitos Creditórios e a política de concessão de crédito adotada pelo Cedente estão descritos no ANEXO A.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DAS COTAS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

A [=]^a Emissão de Cotas da Classe Única de Cotas do **[*] FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** emitidas terão as seguintes características:

Quantidade: Serão emitidas até [=] Cotas.

Valor Unitário: R\$ 1.000,00 (mil reais) na Data da 1ª Integralização, observado o Art. 28 do Anexo Descritivo.

Valor Total: Até R\$[=]

Forma de Integralização: será à vista, em moeda corrente nacional, *conforme previsto no Boletim de Subscrição.*

Procedimento de Distribuição: As Cotas serão objeto de oferta, nos termos da Resolução CVM nº 160, destinada exclusivamente à aplicação de investidores profissionais.

Quando não aqui expressamente definidos, os termos definidos utilizados neste Suplemento terão o mesmo significado a eles atribuído no Regulamento.

O presente Suplemento constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento.

Artigo 25º ANEXO I – PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO ao Regulamento.

Artigo 26º O ANEXO II – POLÍTICA DE COBRANÇA ao Regulamento contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pela Classe de Cotas.

CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE DE COTAS A

Artigo 27º O patrimônio líquido da Classe de Cotas corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da respectiva carteira, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos encargos e as provisões.

Parágrafo Único Todos os recursos que a Classe de Cotas vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

Artigo 28º Para efeito da determinação do valor dos ativos e do patrimônio líquido da Classe de Cotas, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor. Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe de Cotas A serão avaliados todo Dia Útil, de acordo com a taxa de desconto praticada na cessão respectiva; os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas A serão avaliados todo Dia Útil, mediante a utilização de metodologia de apuração do seu valor de mercado, em conformidade com o manual de marcação a mercado da Administradora, disponível em sua página eletrônica: www.brltrust.com.br.

Parágrafo Primeiro As provisões e as perdas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas A serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM nº 489 e da metodologia descrita no manual de provisão para perdas da Administradora, também disponível em seu site (www.brltrust.com.br).

CAPÍTULO VII - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 29º Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e até a liquidação da Classe de Cotas A, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe de Cotas A, a alocar os recursos da Classe

de Cotas A para atender às exigibilidades da Classe de Cotas A, obrigatoriamente conforme os Parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro A partir da Data de Integralização Inicial e até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo na seguinte ordem:

- I. pagamento das despesas e dos encargos do Fundo, devidos nos termos do presente Regulamento e da legislação aplicável;
- II. amortização das Cotas em circulação, observados os termos e as condições deste Regulamento; e
- III. aquisição de novos Direitos Creditórios elegíveis e Ativos Financeiros, conforme disposto no presente Regulamento.

Parágrafo Segundo Na hipótese de liquidação antecipada da Classe de Cotas A, os recursos decorrentes da integralização das Cotas, do recebimento dos Direitos Creditórios, e do recebimento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas A serão alocados na seguinte ordem:

- I. pagamento dos encargos e custos correntes da Classe de Cotas ; e
- II. resgate das Cotas em circulação, observados os termos e as condições deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE DE COTAS A

Artigo 30º Sem prejuízo das demais disposições previstas no Regulamento acerca da convocação, instalação, deliberação e funcionamento da Assembleia Geral de Cotistas, a Classe de Cotas A poderá se reunir em Assembleia Especial dos Cotistas Classe A sempre que necessário, sendo de sua competência privativa:

- I. tomar anualmente, após o encerramento do exercício social, as contas da Classe de Cotas ;
- II. alterar este Anexo Descritivo es da Classe de Cotas A;
- III. deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação da Classe de Cotas ;

- IV. resolver se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação da Classe de Cotas A;
- V. resolver, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação da Classe de Cotas , se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada da Classe de Cotas ;
- VI. deliberar sobre a emissão de novas Cotas da Classe de Cotas ,
- VII. deliberar sobre o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe ;
- VIII. deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada ou do Fundo como um todo; e
- IX.
- X. deliberar sobre o plano de liquidação da Classe de Cotas A, elaborado pela Gestora e Administradora.
- XI. aprovar a contratação de Agente de Cobrança

Parágrafo Primeiro As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 30º deste Anexo Descritivo A serão tomadas pela maioria das Cotas dos presentes.

Parágrafo Segundo Os procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas das Cotas de Classe A por meio eletrônico são àqueles dispostos na Parte Geral do Regulamento.

Parágrafo Terceiro As demais regras e procedimentos aplicáveis à Assembleia Geral que não forem conflitantes aos termos aqui expostos deverão ser consideradas em sede de Assembleia Especial.

Artigo 30º Na hipótese de a Administradora verificar que a Classe de Cotas está com o patrimônio líquido negativo ou tenha ciência de pedido ou da declaração judicial de insolvência da respectiva Cotas A, a Administradora deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM nº 175/22.

CAPÍTULO IX – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE DE COTAS A, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 31º As Cotas emitidas por este Anexo Descritivo são da Classe de Cotas e correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, não sendo divididas em subclasses.

Parágrafo Primeiro Todas as Cotas da Classe de Cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito abertas pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, em nome de seus titulares.

Parágrafo Segundo A condição de Cotista da Classe de Cotas caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas

do Fundo, de conta de depósito em nome do respectivo investidor ou, na hipótese de as Cotas da Classe de Cotas estarem custodiadas na B3, pelo extrato emitido pela B3.

Parágrafo Terceiro O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, ou pela B3, conforme o caso, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes do Regulamento, deste Anexo Descritivo A, dos Apêndices e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (ii) a propriedade do número de Cotas da Classe de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Parágrafo Primeiro As Cotas da Classe de Cotas serão distribuídas por meio de oferta pública submetida ao rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160, e deverão ser subscritas e integralizadas de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo e na regulamentação aplicável ou nos termos do Artigo 8º, da Resolução CVM nº 160, se aplicável.

Parágrafo Segundo Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para subscrição de Cotas em novas emissões de Cotas, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas e/ou pelo ato do Administrador que aprovar a emissão em questão.

Artigo 32º Após a primeira emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas com a aprovação de Assembleia Especial de Cotistas, sendo que o valor de emissão, o volume e demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida Assembleia Especial de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 33º A integralização, a amortização e, exclusivamente nas hipóteses previstas neste Anexo Descritivo, o resgate de Cotas, poderão ser efetuados: (i) por meio da B3, caso as Cotas estejam custodiadas junto à B3; (ii) por débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito; ou (iii) por transferência eletrônica disponível. As Cotas serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional e/ou mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios., no ato da subscrição, em datas pré-estabelecidas ou mediante chamada de capital, a ser realizada pela Administradora, de acordo com orientação da Gestora, conforme definido no respectivo ou boletim de subscrição, por valor apurado no dia da subscrição.

Parágrafo Primeiro No ato da subscrição das Cotas da Classe de Cotas, o subscritor:

- I. assinará o respectivo boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora, por meio do qual se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas neste Anexo Descritivo e, se for o caso, assinará também um compromisso de investimento;
- II. assinará o Termo de Adesão e Ciência de Risco, declarando: (a) que teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, do Anexo Descritivo, (b) estar ciente dos fatores de risco do Fundo, inclusive aos relativos à Classe, conforme descritos no Regulamento, (c) estar ciente de que

não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe de Cotas, (d) estar ciente de que a concessão do registro de funcionamento do Fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seus prestadores de serviços, e (e) se for o caso, de que a integralização de Cotas ocorrerá por meio de chamadas de capital;

III. realizará o procedimento cadastral junto à Administradora e/ou ao distribuidor contratado, e indicará os seus endereços de correspondência e de correio eletrônico, para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora, nos termos do Regulamento, comprometendo-se a manter tais endereços atualizados junto à Administradora; e

IV. assinará uma declaração de investidor profissional e/ou de investidor qualificado.

Parágrafo Terceiro Caso o Cotista não tenha comunicado à Administradora sobre a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio de correio eletrônico, a Administradora não poderá ser responsabilizada pelo descumprimento do dever de prestar ao referido cotista as informações previstas na regulamentação vigente, se as correspondências forem devidamente enviadas o último endereço declarado.

Artigo 34º Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas, cabendo aos intermediários assegurarem que a aquisição de Cotas somente seja feita por investidores profissionais, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 35º As primeiras valorações das Cotas da Classe de Cotas ocorrerão a partir do primeiro Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas da Classe a ser valorada, sendo que na Data da 1ª Integralização de Cotas, terão Valor Unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais), e as Cotas distribuídas posteriormente terão seu Valor Unitário de Emissão calculado com base no Parágrafo Primeiro abaixo;

Parágrafo Primeiro o Valor Unitário das Cotas será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização ou resgate, observado que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas da Classe em circulação;

Artigo 36º As Cotas poderão ser depositadas: (i) para distribuição no mercado primário no Módulo de Distribuição de Ativos (“MDA”); e (ii) para negociação no mercado secundário no Fundos21, ambos administrados e operacionalizados pela B3e (ii) para negociação no Fundos21.

Parágrafo Primeiro As Cotas podem ser transferidas, mediante a formalização de termo de cessão e transferência, ou por meio de negociação em mercado organizado.

Parágrafo Segundo As Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, solidariamente com o cedente, todas as obrigações deste perante a Classe no tocante à sua integralização.

Artigo 37º A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

Artigo 38º As Amortizações de Cotas serão realizadas: mediante orientação da Gestora e sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotista, sempre que houver, na Classe recursos disponíveis para distribuição, observada a Ordem de Alocação; (ii) por deliberação de uma Assembleia de Cotistas, a qualquer tempo; e/ou (iii) no caso de liquidação antecipada da Classe., devendo ser calculado de acordo com o disposto neste Regulamento, inclusive para fins de enquadramento do patrimônio do Fundo à alocação mínima de investimento em Direitos Creditórios Elegíveis parcela superior a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido da Classe de Cotas em Direitos Creditórios, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no Artigo 3º deste Anexo Descritivo A e/ou à política de investimento descrita neste Regulamento. As Cotas serão amortizadas em até 2 (dois) Dias Úteis da data de solicitação da Gestora, e desde que observada a liquidez do Fundo. A ordem para pagamento e as informações dos valores e percentuais que serão amortizados serão enviados pela Gestora do Fundo.

Artigo 39º A Classe de Cotas não efetuará amortizações, resgates e aplicações em sábados, domingos, feriados de âmbito nacional ou na praça da sede da Administradora, ou em dias não considerados como Dias Úteis. Se a data prevista para pagamento da amortização cair em dia não considerado como Dia Útil na praça em que a Administradora está sediada, tal pagamento será efetivado no primeiro Dia Útil subsequente.

CAPÍTULO X – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 40º São considerados Eventos de Avaliação da Classe de Cotas A quaisquer dos seguintes eventos e que obrigam o administrador a verificação de eventual patrimônio líquido negativo da Classe:

- I. o descumprimento, pelos Cedentes, de qualquer das obrigações de fazer e/ou não fazer decorrentes dos Instrumentos Particulares de Cessão de Créditos e que, a critério da Administradora, possam comprometer a capacidade do Fundo de cumprir com seus compromissos perante os seus cotistas, desde que os Cedentes tenham sido notificados para regularizar tal descumprimento e não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis;

- II. resilição do Contrato de Custódia, nos termos ali previstos, sem que tenha sido encontrado um substituto para o Custodiante no prazo de 30 (trinta) dias; e
- III. resilição do contrato de cobrança sem substituição do Agente de Cobrança por outro com as mesmas qualificações, ou seja, com condições de dar continuidade à cobrança bancária dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Primeiro Ocorrendo qualquer dos Eventos de Avaliação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios para a Classe de Cotas e a Administradora deverá interromper a realização de amortizações de quaisquer subclasses de Cotas, até que seja realizada a Assembleia Geral mencionada no Parágrafo Segundo abaixo. A Administradora comunicará os Cotistas acerca do fato, por meio da publicação de fato relevante e por meio de correio eletrônico enviado a cada Cotista, de acordo com o disposto no CAPÍTULO X da Parte Geral do Regulamento.

Parágrafo Segundo Na hipótese de ocorrência de um Evento de Avaliação, a Administradora convocará uma Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas para que esta avalie o grau de comprometimento das atividades da Classe de Cotas A, observado o disposto no Artigo 29º deste Anexo Descritivo. Caso os Cotistas deliberem que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ainda que com a necessidade de ajustes para recompor o equilíbrio econômico-financeiro da Classe de Cotas, serão retomados a aquisição de Direitos Creditórios pela Classe de Cotas, conforme aplicável, bem como a realização de amortizações das Cotas. Neste caso, a Administradora, se necessário, promoverá os ajustes neste Anexo Descritivo aprovados pelos Cotistas da Classe de Cotas na Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas referida no Parágrafo Segundo decidir que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, a Administradora deverá implementar os procedimentos definidos no Artigo 1º Parágrafo Primeiro abaixo, incluindo a convocação de nova Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas.

Parágrafo Quarto Ainda que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas referida no Parágrafo Segundo deste Artigo, esta será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela caracterização de Evento de Liquidação.

CAPÍTULO XI – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE DE COTAS A

Artigo 41º Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação aplicável, são considerados Eventos de Liquidação :

- I. interrupção, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos respectivos serviços previstos neste Regulamento, por parte da Administradora e Custodiante ou pela Gestora, sem que tenha havido sua devida substituição por outra instituição, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de acordo com os procedimentos e prazos definidos no Regulamento;
- II. se a Classe de Cotas mantiver patrimônio líquido médio inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos e não for incorporado a outra classe de Cotas;
In
- III. caso a CVM determine a liquidação da Classe de Cotas ; e
- IV. decretação de falência, pedido de autofalência, processamento de recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, liquidação, extinção ou cassação da autorização para funcionamento do Cedente.

Parágrafo Primeiro Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios para a Classe de Cotas A e a Administradora deverá suspender o pagamento de amortizações de quaisquer subclasses de Cotas, bem como notificar os Cotistas, por meio da publicação de fato relevante e por meio de correio eletrônico enviado a cada Cotista, de acordo com o disposto no Regulamento, e convocar uma Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cota A, no prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis contados da data da ocorrência do Evento de Liquidação, a fim de que Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, inclusive, se for o caso, o plano de liquidação elaborado pela Administradora e pela Gestora, assegurando-se, no caso de decisão pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe de Cotas A, (i) o resgate ou a amortização total das Cotas Seniores detidas pelos Cotistas dissidentes, e em seguida (ii) o resgate ou a amortização total das Cotas Mezanino e das Cotas Subordinadas Juniores desde que o Índice de Subordinação das Cotas Classe A não seja comprometido.

Parágrafo Segundo Caso a Classe de Cotas não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas Seniores dos Cotistas dissidentes, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis na Classe de Cotas A serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Cotas Seniores.

Parágrafo Terceiro Caso a deliberação da Assembleia Especial de Cotistas referida no Parágrafo Primeiro acima determine a liquidação antecipada da Classe de Cotas , a Classe de Cotas A resgatará todas as Cotas Seniores compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas Seniores em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- I. a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações da Classe de Cotas A, transferindo todos os recursos para a Conta da Classe;
- II. todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe de Cotas , dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- III. observada a ordem de alocação dos recursos definida no CAPÍTULO VII, a Administradora debitará da Conta da Classe Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas Seniores em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Parágrafo Quarto Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o Administrador poderá convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida neste Regulamento.

Parágrafo Quinto Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas devido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.

Parágrafo Sexto A Assembleia Geral de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas e, caso não seja instalada em segunda convocação, o Administrador poderá adotar os procedimentos descritos no Parágrafo Oitavo.

Parágrafo Sétimo Na hipótese do Parágrafo Sétimo acima ou na hipótese de a Assembleia Geral de Cotistas não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, o Administrador – desde já investida pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do Art. 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas devidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

Parágrafo Oitavo O Administrador deverá notificar os Cotistas, por meio (i) de carta endereçada a cada um dos Cotistas e/ou (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o

referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

Parágrafo Nono Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

Artigo 42º A Gestora permanecerá no exercício de sua função até a conclusão da liquidação total da Classe de Cotas e a Administradora até o cancelamento do registro da Classe de Cota na CVM.

Artigo 43º O presente Anexo Descritivo, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento, bem como será por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro Os termos utilizados neste Anexo Descritivo e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

CAPÍTULO XV – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE DE COTAS A

Artigo 44º A Classe de Cota A pagará à Administradora, pelos serviços de administração, escrituração e controladoria, o valor correspondente:

- (a) a 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, caso o Patrimônio Líquido do Fundo seja igual ou inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). A parcela da Taxa de Administração prevista neste item terá o piso mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- (b) o valor correspondente a 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano incidente sobre a parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que seja superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais); ou
- (c) o valor correspondente a 0,08% (oito centésimos por cento) ao ano incidente sobre a parcela do Patrimônio Líquido que seja superior a R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais)

Parágrafo Primeiro Pelos serviços de custódia, a Administradora fará jus a uma taxa mensal equivalente ao percentual de 0,03% (três centésimos por cento), ao ano, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o qual já estará englobado na Taxa de Administração descrita no caput.

Parágrafo Segundo A Taxa de Administração é calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a ser corrigido anualmente pela variação acumulada do IPCA, a partir da data de início do funcionamento do Fundo.

Artigo 45º A Gestora não fará jus a Taxa de Performance e nem a Taxa de Gestão.

Artigo 46º Eventual previsão de uma taxa máxima de distribuição que seja cobrada com base no patrimônio líquido do Fundo estará descrita no(s) respectivo(s) Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro A taxa máxima de distribuição será calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a ser corrigido anualmente pela variação acumulada do IPCA, a partir da data de início do funcionamento do Fundo.

CAPÍTULO XVI – COMUNICAÇÕES

Artigo 47º Para fins do disposto neste Regulamento e Anexo Normativo, considera-se o correio eletrônico ou sistemas eletrônicos previamente autorizados pela Administradora e Gestora como formas de correspondência válida nas comunicações ou documentos em que seja necessária qualquer forma de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” entre a Administradora, a Gestora, os demais prestadores de serviços do Fundo ou da Classe, conforme o caso, e os Cotistas.

Parágrafo Primeiro A obrigação prevista no caput é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para os Cotistas.

Parágrafo Segundo Caso seja necessário o envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação, os custos de envio serão suportados pela respectiva Classe.

Parágrafo Terceiro Nas hipóteses de “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico, observado que: (i) a Administradora irá informar previamente ao respectivo Cotista os procedimentos aplicáveis; e (ii) a manifestação do Cotista deverá ser armazenada pela Administradora.

Parágrafo Quarto Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM nº 175, no Regulamento, incluindo Anexos Normativos e Apêndices, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado. A

Administradora deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas e, após tal evento, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as Cotas estejam admitidas à negociação.

Artigo 48º As dúvidas relativas à gestão da carteira do Fundo poderão ser esclarecidas diretamente com o Gestor nos seguintes canais:

Artigo 49º: (i) via canal Fale Conosco, no e-mail faleconosco.bra@apexgroup.com; (ii) via Ouvidoria, no número 0800 466 0200 ou e-mail para ouvidoria.bra@apexgroup.com; ou (iii) via Canal de Denúncias, no e-mail canaldenuncias.bra@apexgroup.com.

Artigo 50º

ANEXO A.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DAS COTAS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

A [=]^a Emissão de Cotas da Classe Única de Cotas do [*] **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** emitidas terão as seguintes características:

Quantidade: Serão emitidas até [=] Cotas.

Valor Unitário: R\$ 1.000,00 (mil reais) na Data da 1^a Integralização, observado o Art. 28 do Anexo Descritivo.

Valor Total: Até R\$[=]

Forma de Integralização: será à vista, em moeda corrente nacional, *conforme previsto no Boletim de Subscrição*.

Procedimento de Distribuição: As Cotas serão objeto de oferta, nos termos da Resolução CVM nº 160, destinada exclusivamente à aplicação de investidores profissionais.

Quando não aqui expressamente definidos, os termos definidos utilizados neste Suplemento terão o mesmo significado a eles atribuído no Regulamento.

O presente Suplemento constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento.

ANEXO I – PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

ANEXO I – PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

A aquisição, por integralização, cessão ou dação, onerosa ou não, de Direitos Creditórios.

* * * * *

ANEXO II – POLÍTICA DE COBRANÇA

A Política de Cobrança observará às regras previstas no Código de Processo Civil e aos procedimentos de cobrança contra a Fazenda Pública estabelecidos pelo Tribunal competente. Em regra, caso seja possível e adequado, deve ser solicitado ao juiz competente a substituição processual da Cedente dos Direitos Creditórios pelo Fundo.

A atuação nos processos judiciais referentes aos Direitos Creditórios terá como objetivo principal a realização de acordo com o Devedor ou venda dos Direitos Creditórios.

A Gestora está autorizada a negociar os Direitos Creditórios nos seguintes termos:

- i) **Cenário de Acordo com o Estado do Maranhão:** no patamar mínimo de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), sendo esse o valor de referência para 100% (cem por cento) do valor devido oriundo dos processos n.º 1442-87.1996.8.10.0001 e 36.509-59.2009.8.10.0001, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital do Estado do Maranhão, valor este líquido de tributos e sucumbências; e
- ii) **Cenário de Venda dos Direitos Creditórios para Terceiros:** no patamar mínimo de múltiplo equivalente a 3,0x (três vezes) o valor das quotas do Fundo à época de fechamento de tal venda.

Conforme previsto no Art. 43, do Anexo Descritivo A, do Regulamento do Fundo, acordo em parâmetro distinto deverá ser aprovado em assembleia de cotistas e poderá ser considerando um Evento de Cisão.

* * * * *

ANEXO III – METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM

Em vista da significativa quantidade de Direitos Creditórios cedidos ao Fundo e da expressiva diversificação de Devedores dos Direitos Creditórios, é facultado à Gestora realizar a análise dos Documentos Comprobatórios por amostragem, nos termos do §1º do artigo 36 da Resolução CVM nº 175, e observado o disposto a seguir:

- i) a Gestora deve analisar mais próximo da cessão, a documentação que evidência o lastro dos Direitos Creditórios, por amostragem aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas;
- ii) a verificação pela Gestora mais próxima da cessão englobará a verificação das CCB eletrônicas e/ou físicas.
- iv) Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, o Custodiante ou a Empresa de Auditores Independentes por ele contratada verificará a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período, sem prejuízo de sua faculdade de realizar auditorias na sede da respectiva Cedente, caso assim entenda necessário.

* * * * *

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 6218D31E-D5E0-45A8-92FB-7E0FE552E4BB

Status: Concluído

Assunto: GI_482_ 2025.07.04_ IPA negociação secundário.pdf, 2025.07.04_VF Regulamento -...

Envelope fonte:

Documentar páginas: 73

Assinaturas: 3

Certificar páginas: 5

Rubrica: 1

Assinatura guiada: Ativado

Remetente do envelope:

Gislaine Oliveira da Silva

Avenida Nove de Julho, 3228, Conj 604 - Jardim

Paulista

Sao Paulo, SP 01406-000

gislaine.silva@apexgroup.com

Endereço IP: 67.159.241.116

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Gislaine Oliveira da Silva

Local: DocuSign

04/07/2025 12:06:49

gislaine.silva@apexgroup.com

Eventos do signatário

Assinatura

Registro de hora e data

Edson Vieira de Lucena

edson.lucena@apexgroup.com

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Rubrica

Enviado: 04/07/2025 12:09:46

Visualizado: 04/07/2025 13:52:09

Assinado: 04/07/2025 13:52:23

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 187.32.20.122

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 18/09/2024 14:32:58

ID: a0ed1a6d-d726-4c29-8c7b-1f7a98897853

Glauco Bronz Cavalcanti

glauco.cavalcanti@blpasset.com.br

Socio Fundador

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

34E7BD814FA4D7...

Enviado: 04/07/2025 13:52:24

Reenviado: 07/07/2025 09:06:24

Visualizado: 07/07/2025 11:33:06

Assinado: 07/07/2025 11:33:17

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 4.71.211.198

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 07/07/2025 11:33:06

ID: 11e1d808-f861-475e-8386-a47e922f68d6

Isabelle Lustre

isabelle.lustre@apexgroup.com

Procuradora

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinado por:

AA83F2E3EE81443...

Enviado: 04/07/2025 13:52:25

Visualizado: 04/07/2025 15:49:51

Assinado: 04/07/2025 15:50:20

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 187.32.20.122

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 07/06/2024 16:13:59

ID: fa3e4653-b405-439d-adeb-3dff8b409a9c

Rogério Ferreira

rogerio.ferreira@apexgroup.com

Diretor

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

D33F2BF0B97442A...

Enviado: 04/07/2025 13:52:25

Visualizado: 04/07/2025 13:53:18

Assinado: 04/07/2025 13:53:22

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 187.32.20.122

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 04/07/2025 13:53:18

ID: 691e0e04-ff1d-46af-81a2-001a542397b9

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	04/07/2025 12:09:46
Entrega certificada	Segurança verificada	04/07/2025 13:53:18
Assinatura concluída	Segurança verificada	04/07/2025 13:53:22
Concluído	Segurança verificada	07/07/2025 11:33:17
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico		

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, Apex Fund Holding Ltda. (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact Apex Fund Holding Ltda.:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: paralegal_bra@apexgroup.com

To advise Apex Fund Holding Ltda. of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at paralegal_bra@apexgroup.com and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from Apex Fund Holding Ltda.

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to paralegal_bra@apexgroup.com and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with Apex Fund Holding Ltda.

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to paralegal_bra@apexgroup.com and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures', you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify Apex Fund Holding Ltda. as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by Apex Fund Holding Ltda. during the course of your relationship with Apex Fund Holding Ltda..